



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3320/2025

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

Processo nº 0932472-50.2025.8.19.0001,
ajuizado por Z.N.M..

Em atendimento à Decisão Judicial (Num. 219688363 - Págs. 1 e 2), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **transferência para unidade da rede pública para continuidade do tratamento e nutrição com dieta enteral por sonda nasoenteral** (Num. 219635178 - Págs. 3 e 13).

Refere-se a Autora, de 97 anos de idade, que à época da emissão dos laudos médicos (**em 21 e 22 de agosto de 2025**), se encontrava internada no Hospital Memorial de Santa Cruz, com relato de histórico de **acidente vascular isquêmico**, no dia 20 de julho de 2025, progredindo com **disfagia importante**, tendo sido realizada **gastrostomia** para alimentação, com alta hospitalar dia 07 de agosto de 2025. No dia 17 de agosto de 2025, deu entrada na emergência do Hospital Memorial de Santa Cruz, após ter procurado a Unidade de Pronto Atendimento Botafogo, por quadro de **exteriorização gastrostomia e extravasamento de conteúdo gástrico**, tendo sido colocada sonda vesical número 22 (sonda provisória não específica) para evitar saída de suco gástrico pelo óstio. Foi diagnosticado **abscesso de parede abdominal em região de gastrostomia**, tendo sido prescrita antibioticoterapia venosa, retirada da sonda foley e passagem de sonda nasoenteral para alimentação. Necessita de **dieta enteral por via de sonda nasoenteral** até o término do tratamento do quadro infecioso para realizar nova gastrostomia. Foi solicitada **transferência para hospital público para a continuidade do cuidado** (Num. 219635179 - Pág. 6; e Num. 219635180 - Págs. 1 e 2).

Diante o exposto, informa-se que a **transferência para unidade da rede pública para continuidade do tratamento e nutrição com dieta enteral por sonda nasoenteral** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 219635179 - Pág. 6; e Num. 219635180 - Págs. 1 e 2).

Assim como, informa-se que o **leito de internação** requerido é **coberto pelo SUS**, conforme a tabela SIGTAP.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

observou que ela foi inserida em **22 de agosto de 2025**, com solicitação de internação para **colostomia (0407020101)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital de Clínicas Santa Cruz (Memorial Santa Cruz)**, com situação **internada** na unidade executora **Hospital Municipal Ronaldo Gazolla**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I - CAPITAL.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** no caso em tela, **com a realização da transferência da Autora, para unidade de saúde hospitalar da rede pública, na qual ainda se encontra internada**, conforme informação verificada no SER.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico da Autora – **abscesso de parede abdominal pós realização de gastrostomia**.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ: 10.277
ID: 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 28 ago. 2025.